



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13609.000935/2004-21
Recurso n° 133.199 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 301-34.618
Sessão de 09 de julho de 2008
Recorrente AGRO PASTORIL DOS POÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

ITR - RESERVA LEGAL - Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis, ainda que intempestiva, deve ser excluída da base de cálculo do ITR, sob pena de afronta a dispositivo legal.

PRESCINDIBILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. A obrigação de comprovar, por meio do Ato Declaratório Ambiental, as áreas declaradas em DITR como sendo de reserva legal, foi facultada pela Lei n°. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei n°. Lei n° 6.938/1981. A apresentação do protocolo de Pedido de Ato Declaratório Ambiental, mesmo que intempestivamente, é bastante e suficiente para excluir as áreas de utilização limitada da base de cálculo do ITR, submentendo-se o contribuinte às penas legais por declaração inexata.

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - GRAU DE UTILIZAÇÃO - PASTAGENS - A não comprovação da efetiva utilização das áreas disponíveis à pastagem de animais ou a comprovada justificativa de sua destinação, tais como descanso e/ou produção de sementes, impõe a glosa da área declarada para consideração apenas das áreas provadas, para fins de cálculo do Grau de Utilização da Terra e, conseqüentemente, determinação da alíquota do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Tendo o feito retornado de diligência, adoto o relatório já proferido na ocasião da Resolução nº. 301-1.817, transcrevendo-o “*in verbis*”:

“Contra o Recorrente foi lavrado, em 06/10/2004, o Auto de Infração pela falta de recolhimento do Imposto Territorial Rural, constatada em revisão da Declaração do ITR/2000, incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda dos Poções, cadastrado na Receita Federal sob nº. 3561218-5 com área de 867,5 ha, localizado no Município de Sete Lagos-MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização decorre da divergência entre as áreas declaradas no Demonstrativo de Apuração do ITR como sendo de preservação permanente e de utilização limitada, e as por ela apuradas. Intimado o Recorrente, em 11/10/2004, a prestar esclarecimento sobre estas divergências, apresentou em sua defesa os documentos juntados de fls. 12/15.

Após análise dos documentos, entendeu a fiscalização por glosar as áreas declaradas pelo Contribuinte, já que não estão amparadas pelos documentos legais necessários à sua comprovação, como: o ADA – ato declaratório ambiental, escritura do imóvel constando averbação das áreas de preservação permanente e reserva legal, o que resultou na lavratura do Auto de Infração em comento.

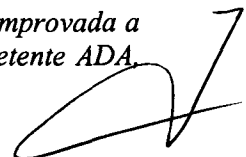
Cientificado do lançamento em 09/02/2004, o Contribuinte apresentou impugnação, protocolada em 10/01/2005, submetida à apreciação da DRJ-BRASÍLIA/DF, cujo acórdão negou-lhe provimento, conforme os fundamentos consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois o Auto de Infração atendeu aos requisitos legais, de natureza geral, estabelecidos no art. 10, do Decreto nº 70.235/1972, não constando do mesmo imprecisão capaz de impedir a contribuinte de entender as irregularidades que lhe foram imputadas, de forma que caberia à mesma, por meio de sua impugnação, apresentar a sua versão dos fatos e juntar os elementos comprobatórios pertinentes.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.



fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão do órgão julgados de primeira instância em 19/05/2005, todavia inconformado, o Recorrente interpôs tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 59/67) em 16/06/2005 ao Terceiro Conselho do Contribuinte, apresentando relação de bens e direitos arrolados como garantia recursal, alegando em síntese que:

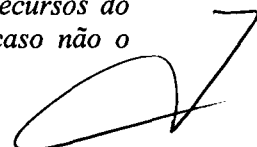
O auto de infração não é válido nem eficaz, pois não foi cumprido o disposto no art. 11, III do Decreto 70.235/72, que traz a obrigatoriedade da discriminação, na notificação de lançamento, da disposição legal infringida, já que a autoridade autuante limitou-se a indicar como infringidos os artigos 1º, 7º, 9º, 10º, 11º e 14º da Lei 9.393/96, sem mencionar seus parágrafos, incisos e alíneas, como se tivessem sido descumpridos em sua totalidade, o que não é possível.

Em decorrência de tal capitulação incompleta e imprecisa, acrescida do fato de que a Instrução Normativa nº 67, de 1º/09/1997, foi expressamente revogada, o Recorrente alega ter sido o seu direito de Defesa cerceado, já que não tinha como saber com exatidão qual acusação lhe era imputada, impondo-lhe a necessidade de impugnar de forma genérica tal acusação, sob pena de preempção de algum ponto não contestado do auto de infração. Transcreve alguns julgados de 1º e do 2º Conselho dos Contribuintes, que vão ao encontro de declarado em sua defesa.

Alega que a autoridade lavrou o auto de infração ora combatido, sem comprovar a suposta diferença no recolhimento do crédito tributário levantado pelo Demonstrativo de Apuração do ITR, e sem levar em consideração os documentos por ele apresentados na primeira intimação, que comprovam claramente o cumprimento da exigência de averbação da área destinada à preservação de floresta, com 251,70 há, e que mais de 500,00 há da área da propriedade são compostos por rochas calcárias, portanto, de utilização limitada, não podendo ser tributada conforme prevê a legislação tributária vigente.

Encerrada a defesa com relação ao auto de infração ora impugnado, passou o Recorrente a discutir a imposição dos juros moratórios incidentes sobre a obrigação tributária, alegando que a indexação à taxa Selic fere de morte o disposto no art. 16, § 1º do Código Tributário Nacional, já que a referida taxa foi criada com nítido caráter remuneratório, em flagrante contraste com a natureza dos juros que incidem sobre o crédito tributário não recolhido na data do vencimento, que é notória.

Por fim, requer o Contribuinte que o órgão julgador de recursos do Ministério da Fazenda acolha a preliminar invocada e, caso não o



faça, dê integral provimento à impugnação face à insubsistência do feito.”

Diante disso o julgamento foi convertido em diligência para que o contribuinte fosse intimado a apresentar os documentos requeridos.

Tendo voltado os autos da diligência, sem que o contribuinte trouxesse aos autos os documentos requeridos, o Julgamento foi mais uma vez convertido em diligência para que a repartição de origem oficiasse o Cartório de Registro de Imóveis para encaminhar cópia da matrícula do imóvel ou certidão de inteiro teor dos registros acerca da propriedade.

Às fls. 94/101 a contribuinte juntou a certidão de registro de imóvel.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por atender os requisitos de admissibilidade.

Primeiramente, com relação à área de Utilização Limitada/Reserva Legal, como já tem decidido esta Câmara (cito os Acórdãos nºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte não está obrigado à apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para obter a validação de área de preservação permanente com excludente da base de cálculo do ITR.

É certo, no entanto, que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa nº. 43/97.

Tal norma estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atenderia ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

A obrigação, criada pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, não estava amparada por previsão legal e somente se estabeleceu com a edição da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

...”

A redação anterior do parágrafo 1º do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração instituiu uma forma de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas por meio da atividade da autoridade pública sendo, por conta disso, exigida a Taxa de Vistoria.

A taxa é o tributo que tem como fato imponible o exercício regular do poder de polícia ou a utilização – efetiva ou potencial – de um serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte (art. 77, CTN).

Note-se que a taxa em comento é destinada a “remunerar” a fiscalização do IBAMA na verificação das informações prestadas no requerimento do ADA, com o fim específico de expedir o ato administrativo ambiental.

Ocorre que a apresentação do ADA é uma das formas possíveis de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

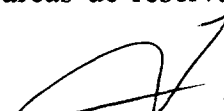
Impende salientar que se o proprietário de imóvel rural faz a averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel no cartório de registro, não pode o ente tributante amesquinhar o direito a não tributação. Da mesma forma ocorre se comprovado que o proprietário do imóvel mantém as áreas de preservação intactas, também não deverá a área compor a base de cálculo do tributo.

Desta forma, a apresentação do ADA, nada mais é do que uma das formas de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas do imóvel rural, com o fim de apurar a base de cálculo do ITR.

No caso em apreço, devemos salientar que a Recorrente trouxe aos autos, às fls. 100, a matrícula do imóvel, na qual consta averbada a área de reserva legal de 117 ha.

O princípio da verdade material deve prevalecer ao princípio da verdade formal no âmbito do processo administrativo fiscal, haja vista que o Estado não pode cobrar tributos além do fato “in concreto”, sob pena de não atender os princípios da estrita legalidade e da capacidade contributiva que se evidenciam com a adequada correspondência dos fatos a o quê está sendo exigido.

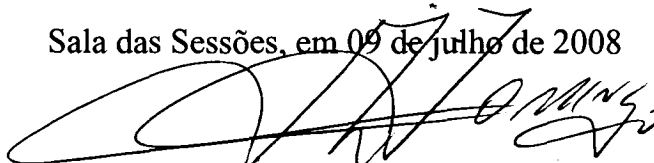
No caso, há prova bastante e suficiente para acolher as áreas de reserva legal.



Com relação às demais matérias a Recorrente não trouxe provas capazes de desconstituir o crédito lançado pela autoridade fiscal.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo do ITR às áreas de reserva legal (117,00ha) devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator